



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - Sarzedo/MG

Fone: (31) 3577- 6531 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PP 36 2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 36/2019

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 56/2019

IMPUGNANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.331.788/0031-34, com sede na Rua 2, nº 300, Distrito Industrial Riacho das Pedras, Contagem/MG.

- a) **Tempestividade:** a presente impugnação foi recebida via e-mail no dia 11/07/2019, sendo o abertura do certame prevista para o dia 15/07/2019, portanto tempestivo.

II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Insurge a impugnante contra o edital epigrafado, solicitando modificações no mesmo, a saber:

- I) Alteração do item 01, para “Oxigênio medicinal ENVASADO EM CILINDROS DE 01 A 04 M² com fornecimento de cilindros em regime de comodato” e assim o item 2 e 3 possa ser excluídos;
- II) Alteração do item 04, para “Oxigênio medicinal ENVASADO EM CILINDROS DE 08 A 10 M² com fornecimento de cilindros em regime de comodato” e assim o item 5 possa ser excluídos;
- III) Que seja concedido prazo de entrega de 72 horas devido a logística de rotas programadas e cilindros backup.

É o breve relato do necessário.

III - DA ANÁLISE

A Prefeitura Municipal de Sarzedo, visando atender a Secretaria Municipal de Saúde, publicou edital Pregão Presencial n.º 36/2019, cujo objeto é “Contratação de empresa para fornecer oxigênio medicinal, com cessão de cilindros em regime de comodato para atendimento das Unidades Básicas de Saúde, UPA 24 horas, Pacientes de Oxigenoterapia e Ambulâncias”.

Analisando a impugnação em questão, verificou-se que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - Sarzedo/MG

Fone: (31) 3577- 6531 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

- I) A locação de cilindros é necessária para atender o município tendo em vista que a quantidade solicitada e tamanhos diferenciados, atende plenamente os 100% de nossa demanda. A Lei 8.666/93 consigna em seu artigo 15, inciso I que as compras sempre que possível, devem atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnica:

Art 15 As compras e serviços sempre que possível, deverão:

- I- Atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, aas condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;*

Além disso, o Município possui ambulâncias, que já contêm encaixes específicos para cilindros dos diferentes tamanhos, impossibilitando a variação desse volume. Portanto, mantemos as exigências de fornecimentos em cilindros nos tamanhos descritos no edital.

- II) Quanto ao prazo de entrega, 24 (vinte e quatro) horas é mais que suficiente para atendimento das solicitações de reabastecimento, haja visto que o oxigênio é um medicamento conforme resolução 470 do Conselho Regional de Farmácia e o vencedor do certame deve se adequar e reestruturar sua logística dentro das urgências no fornecimento de oxigênio medicinal, produto vital a vida dos pacientes.

Os participantes nas licitações devem avaliar o teor do edital e avaliar se ele está em condições de participar dentro das exigências do edital, uma vez que o mercado possui as especificações exigidas e não a Licitante se enquadrar ao que um fornecedor possui.

IV – DA DECISÃO

Notadamente, as exigências técnicas do edital não pretende violar a legislação, tampouco macular o caráter competitivo da licitação com resta comprovado, motivo pelo qual, a Pregoeira recebe a impugnação, para no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo os termos do edital.

Sarzedo/MG, 15 de julho de 2019.

Janaina dos Anjos Moreira

Pregoeira – Portaria 156/2019

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO/MG
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A),

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 36/2019

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 56/2019.

Abertura do certame: 15/07/2019 ÀS 09h30min.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., com filial estabelecida à Rua 2, nº 300, Distrito Industrial Riacho das Pedras, Contagem/MG, inscrita sob C.N.P.J. n.º 00.331.788/0031-34, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, muito respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Constitui o objeto da presente licitação a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECER OXIGÊNIO MEDICINAL, COM CESSÃO DE CILINDROS EM REGIME DE COMODATO PARA ATENDIMENTO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, UPA 24 HORAS, PACIENTES DE OXIGENOTERAPIA E AMBULÂNCIAS, CONFORME DEFINIDO NO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO NESTE EDITAL.**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a **IMPUGNANTE** vem requerer ao (a) Ilmo (a) pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e conseqüentemente reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade e o da Economicidade.

II. DA RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE PROVOCADA PELA PREVISÃO DE CAPACIDADES FIXAS PARA OS CILINDROS.

Considerando que o objeto licitado compreende a aquisição de oxigênio medicinal.

Considerando que o referido instrumento determina ainda que os cilindros possuam capacidade fixas de 1 m³, 2 m³, 3 m³, 3,5 m³, 5 m³ e 10 m³.

Considerando que os fornecedores de gases no mercado trabalham com cilindros em que suas capacidades variam em torno de 1m³ de um fornecedor para outro;

Considerando que ao exigir capacidades FIXAS e PRÉ-DETERMINADAS para os cilindros, ao invés de capacidades APROXIMADAS, a Administração acaba por restringir o caráter competitivo da disputa.

Mostra-se essencial a necessidade de alteração do edital para contemplar que as capacidades nele previstas sejam APROXIMADAS e não FIXAS.

Deve-se considerar o fato de que existem várias empresas fornecedoras de gases no mercado que possuem cilindros com capacidade que difere umas das outras. Essa variação gira em torno de 1m³ na capacidade do cilindro fornecido por um fornecedor do fornecido por outro.

Além disso, não há qualquer impedimento técnico que justifique a FIXAÇÃO da capacidade de cilindros, já que produto fornecido através de um cilindro de 1m³ poderá também ser fornecido em cilindro de 2m³, sem que isso prejudique as atividades do órgão.

Por este motivo e, a fim de não restringir a participação de um maior número de empresas na licitação, o edital necessita ser alterado para:

- **Prever as capacidades dos cilindros previstas no edital sejam APROXIMADAS e NÃO FIXAS, a saber:**

Lote 01				
1	Oxigênio medicinal em cilindros de 2 m ³ com fornecimento de cilindros em regime de comodato.	1.200	M ³	34,16
2	Oxigênio medicinal em cilindros de 1 m ³ com fornecimento de cilindros em regime de comodato.	1.080	M ³	66,33
3	Oxigênio medicinal em cilindros de 3 m ³ ou 3,5 m ³ com fornecimento de cilindros em regime de comodato.	1.248	M ³	30,16
4	Oxigênio medicinal em cilindros de 5 m ³ com fornecimento de cilindros em regime de comodato. com fornecimento de cilindros em regime de comodato.	3.000	M ³	19,10
5	Oxigênio medicinal em cilindros de 10 m ³ com fornecimento de cilindros em regime de comodato.	14.100	M ³	16,10

De acordo com o ato convocatório, o item 1. pode ser alterado para a seguinte descrição:

“Oxigênio medicinal **ENVASADO EM CILINDROS DE 01 A 04 M³** com fornecimento de cilindros em regime de comodato” e assim o item 2. e 3. possam ser excluídos.

Da mesma forma os item 4. pode ser alterado para a seguinte descrição:

“Oxigênio medicinal **ENVASADO EM CILINDROS DE 08 A 10 M³** com fornecimento de cilindros em regime de comodato” e assim o item 5. possa ser excluído, podendo dessa maneira ampliar a competitividade entre as empresas licitantes.

Diante do exposto, vimos a ora impugnante exigir a retificação do edital para as alterações sugeridas acima e esta Administração Pública possa atender o Princípio da Competitividade e da Isonomia.

III. DO PRAZO DE ENTREGA EXÍGUO.

No que diz respeito a entrega dos equipamentos, verifica-se que o edital em sua alínea “T” do item 15. estabeleceu o prazo de **24 (vinte e quatro) horas** como prazo máximo para sua entrega, o que é inexecutível para as diversas empresas fornecedoras no mercado.

t) Entregar o objeto no **prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas** após o envio da solicitação, via e-mail, contadas da efetivação do pedido.

Ressalta-se que a Administração deve agir com razoabilidade no estabelecimento de prazos para cumprimento pelas empresas e deve determiná-lo considerando todas as peculiaridades envolvidas na execução do objeto licitado.

Há de se avaliar que após o recebimento da autorização de fornecimento é necessário tempo viável para a Contratada administrar os trâmites internos necessários para liberação dos equipamentos, emissão de nota fiscal, carregamento dos carros e ainda o tempo necessário de deslocamento até o local de entrega. E a assunção de compromisso para execução de prazo tão exíguo importará em risco para as empresas participantes e principalmente para o paciente domiciliar, o usuário final.

Outrossim, as empresas deste segmento não trabalham com logística de pronta entrega e sim com sistema de logística de rotas programadas e cilindros backup, atuando de forma preventiva, onde o resultado do sistema de logística de rotas programadas é justamente atuar com programação e tempo hábil de forma que nenhum paciente domiciliar corra o risco de ficar desabastecido.

Cumpre trazer ao bailado da presente o posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre a exigência de prazos exíguos em contratações públicas, senão vejamos:

“O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, nos seguintes processos: [...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. [...] Ademais, não se revela razoável fixar prazo de apenas 24 (vinte e quatro) horas para o fornecimento dos produtos licitados, tendo em vista que estes se destinam à manutenção da frota municipal cujo planejamento é indispensável. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011). *** De fato, os motivos esposados pelo Denunciante são suficientes para se proceder à imediata suspensão do certame. É que o indigitado edital de pregão presencial exige que a empresa vencedora do certame proceda à entrega dos produtos licitados em até dois dias úteis, contados do recebimento da ordem de compras. Ora, é clarividente que a imposição de prazo tão diminuto para entrega do material inviabiliza a participação de empresas que não estejam próximas das imediações do Município [...].

Ademais, não se mostra razoável que a Administração Municipal, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo. A exigência retratada no Edital de Pregão Presencial [...], sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária,

portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, [...]. (Denúncia nos 862.797 – Relator: Conselheiro Presidente Antônio Carlos Andrada, sessão de julgamento para referendo pela Segunda Câmara em 09/02/2012).” (grifamos)

Neste sentido, considerando a localização e a distância do órgão, e priorizando pelo atendimento, o prazo razoável e exequível pelas empresas para entrega dos gases **não pode ser inferior a 72 (setenta e duas) horas**, sob pena de não possibilidade de atendimento pelas empresas.

IV. DA CONCLUSÃO.

Face o exposto, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim que se destina, solicitamos seja reformado, sendo que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, e por este motivo deve ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4º do Artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

“...§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.” (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária.”(g/n)

V. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Contagem/MG, 10 de julho de 2019.



Air Liquide Brasil Ltda.
Elisângela de Carvalho
Especialista em Licitações

IMPUGNAÇÃO PR/36/2019

De: "BARBOSA-SC, Barbara" <barbara.barbosa-sc@airliquide.com>

Para:
comprassaude@sarzedo.mg.gov.br

Data: Qui 11/07/19 10:23

Anexos: [Scan_2019-07-10-160744986 \(1\).pdf \(3 MB\)](#); [CNH Elisangela Carvalho \(1\).pdf \(866 KB\)](#);
[Procuração Elisangela de Carvalho \(1\).pdf \(567 KB\)](#);

Bom dia prezados,
Em anexo impugnação referente ao PR/36/2019, para vossa apreciação.
Gentileza confirmar o recebimento.

Agradeço desde já.

Atenciosamente,

Barbara Barbosa
Assistente de licitação



Avenida Morumbi, nº 8.234, 3º andar.
CEP 04703-901 - Santo Amaro - São Paulo/SP.
+ 55 11 5509 6466 / 6467 | + 55 11 96307 8619
barbara.barbosa-sc@airliquide.com
www.airliquide.com.br

Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informação confidencial e/ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. As informações nela contidas não podem ser retransmitidas, arquivadas, utilizadas, divulgadas ou copiadas sem a autorização expressa do remetente. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise ao remetente, respondendo imediatamente o e-mail e em seguida apague-a do seu computador e/ou de outros dispositivos. Agradecemos sua cooperação. | *This message, including its attachments, may contain confidential and/or privileged information and its confidentiality is protected by law. The information herein cannot be retransmitted, filed, used, disclosed or copied without authorization from the sender. If you have received this message by mistake, please advise the sender immediately by replying the e-mail and then deleting it from your computer and/or other devices. Thank you for your cooperation.*